

LEI DO CONTRIBUINTE LEGAL PERMITE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA E PÕE FIM AO VOTO DE QUALIDADE NOS JULGAMENTOS DO CARF

Em 14/04/2020, em edição extra do Diário Oficial da União, a Lei nº 13.988/2020 foi sancionada, resultado da conversão da Medida Provisória nº 899/19 intitulada ‘MP do Contribuinte Legal’.

A referida Lei estabelece requisitos e condições para que a União e seus devedores realizem transações resolutivas de litígios relativos à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, tendo estabelecido três modalidades de transação, a saber:

- a) por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União;
- b) por adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e
- c) por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.

Ela também dispõe sobre hipóteses da rescisão do acordo, tais como o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração; a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente; a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação; a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.

Contra a decisão que impuser a rescisão da transação, o contribuinte poderá recorrer no prazo de trinta (30) dias de sua intimação, podendo ainda em hipóteses de saneamento do vício, fazê-lo dentro do mesmo prazo. Caso seja confirmada a rescisão, o contribuinte não poderá realizar nova transação com a Fazenda Pública pelo prazo de dois (2) anos.

Quanto aos casos de vedação para transação listados pela Lei, não podem ser objeto de transação a redução de multas de natureza penal; a concessão de descontos a créditos relativos ao Simples Nacional, enquanto não editada lei complementar autorizativa, e FGTS, enquanto não autorizado pelo seu Conselho Curador; e na hipótese de débitos de devedor contumaz, conforme definido em lei específica.

CONT.

Outro ponto emblemático tratado pela nova Lei, favorável aos contribuintes, diz respeito ao disposto no art. 28 que extinguiu o chamado “voto de qualidade” no Conselho Administrativo de Recurso Fiscais-CARF.

Assim, passa a vigorar a previsão constante no art. 19-E, incluído na Lei nº 10.522/02, o qual estabelece que, em caso de empate no julgamento de processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, a decisão será favorável ao contribuinte, sem necessidade do voto de desempate.

Com o objetivo de regulamentar os dispositivos da mencionada lei, em 16/04/2020, foi publicada a Portaria PGFN nº 9.917/2020, a qual dispõe sobre as três possíveis modalidades de transação: (i) a Transação por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda; (ii) a Transação individual proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda; e (iii) a Transação individual proposta pelo devedor inscrito em Dívida Ativa da União. Cada uma dessas modalidades possui um regramento específico a ser observado pelos devedores.

Digno de nota a relevante previsão contida na Portaria no tocante à possibilidade de se utilizar créditos líquidos e certos do contribuinte contra a União Federal, já reconhecidos em decisão transitada em julgado, ou contemplados em precatórios federais próprios ou de terceiros, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado.

Além disso, a Portaria determina que, enquanto não concretizada a proposta de transação entre os devedores e a Fazenda Nacional, não haverá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ela abrangido, nem do andamento das respectivas execuções fiscais. Contudo, especificamente para algumas modalidades, há a possibilidade de ocorrer a suspensão do processo se as partes assim convencionarem.

A Lei nº 13.988/2020 e a Portaria PGFN nº 9.917/2020 entraram em vigor na data de sua publicação.

Ficamos à disposição de nossos clientes e parceiros para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais sobre o assunto.